



**URGENTE**

Prefeitura Municipal de Cabo Frio/RJ  
Gabinete da Prefeita – SICODI

**MEMORANDO Nº 171/2024/GAPRE/SICODI**

Cabo Frio/RJ, 17 de dezembro de 2024.

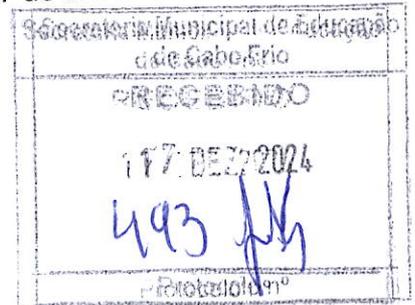
Ao Senhor,

**ROGÉRIO JORGE DA SILVA**

Secretário Municipal de Educação.

Rua Romário Gomes, nº 235, Jardim Flamboyant,

Cabo Frio/RJ.



**Assunto: TCE/RJ nº 251.522-5/2024 – OF. PRS/SSE/CGC 26544/2024 – P.A. nº 2024/42948.**

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para informar, que a Chefe do Poder Executivo, fora notificada pelo TCE/RJ para apresentar os devidos esclarecimentos quanto a possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 009/2024.

Diante disto, encaminhamos cópia da Decisão Monocrática em anexo para que V.Sa. e seu corpo técnico manifestem-se quanto ao requerido, a fim de subsidiar o SICODI da Prefeita.

Assim, deve esta SEME, apresentar seus devidos esclarecimentos e documentação à esta CGM, impreterivelmente, no prazo de 04 dias, a contar do recebimento desta, sob pena de responsabilização pelo não atendimento.

Por oportuno, informamos que, todos os esclarecimentos e documentos deverão ser encaminhados digitalmente para os e-mails: [controladoria@cabofrio.rj.gov.br](mailto:controladoria@cabofrio.rj.gov.br) e [sicodi@cabofrio.rj.gov.br](mailto:sicodi@cabofrio.rj.gov.br).

Atenciosamente,

**JOSILEY DA COSTA FERREIRA**

Controlador-Geral de Combate à Corrupção

**PROCESSO: TGE-RJ Nº 251.522-5/2024**

**ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Artigo 149 do Regimento Interno

Cuida-se, na espécie, de Representação formulada pela sociedade empresária ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ/CPF: 73.830.317/0001-29, com sede na Rua Lunar, nº 01 - Quadra 01 - Verão Vermelho - Unamar - Cabo Frio/RJ, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 009/2024 (processo administrativo 32953/2024/SEME), com critério de julgamento pelo menor preço global, elaborado pela Prefeitura de Cabo Frio, com **valor global estimado em R\$ 2.214.555,35**.

Referida disputa, agendada para ocorrer no dia **06/12/2024**, no ambiente virtual LICITANET ([www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br)), tem como objeto a “*contratação de empresa para execução dos serviços especializados em limpeza e urbanização dos ambientes internos e externos das unidades escolares, CENAPES e demais prédios vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio/RJ*”.

Da peça inaugural, consta narrativa no sentido de que o mencionado ato convocatório padece de vícios de legalidade capazes de frustrar o caráter competitivo do certame e prejudicar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, advindos das seguintes supostas irregularidades:

(i) **exigência restritiva contida no item 11.5 do edital, que estabelece, para efeitos de habilitação (qualificação técnica) dos licitantes, a apresentação de licença para porte e uso de motosserra emitida pelo IBAMA**, alegando, em síntese, que (i.a) “*essa exigência é incompatível com o objeto e fere o princípio da razoabilidade, uma vez que os serviços de poda e capina podem ser realizados por*

*diversos métodos e não necessariamente através do uso de motosserra” e, ainda, (i.b) tal exigência só poderia ser realizada “no momento da execução do contrato e não no momento da habilitação”;*

*(ii) exigência de metragem excessiva: “O edital exige a comprovação de 900.000 m<sup>2</sup> de serviços acumulados de capina, enquanto o total estimado dos serviços licitados é de 60.059,28 m<sup>2</sup> de capina geral e 15.034,61 m<sup>2</sup> de piso intertravado, totalizando 75.093,89 m<sup>2</sup>. Essa exigência é totalmente desarrazoada e desproporcional ao objeto da licitação. O quantitativo exigido fere o limite previsto na legislação de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de relevância técnica, extrapolando em mais de 10 vezes o total de serviços estimados no contrato, configurando barreira desnecessária à competitividade e favorecendo apenas grandes empresas que já executaram contratos em volumes elevados”, e*

*(ii) exigência de atestado técnico específico para capina em piso intertravado, alegando, em síntese, que essa “exigência é injustificada e restritiva, uma vez que a capina em piso intertravado não apresenta características técnicas distintas ou mais complexas do que outros serviços de capina. A exigência de comprovação para esta atividade específica constitui barreira artificial à competitividade, favorecendo empresas com experiências semelhantes, mas que já possuem contratos contendo a descrição exata do piso intertravado. Além disso, os serviços contratados são estimados em 15.034,61 m<sup>2</sup> de capina em piso intertravado, o que representa cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total, um volume reduzido em relação ao total do objeto. Essa metragem não justifica a exigência de especialização, sendo suficiente a comprovação de experiência em capina geral que abarca 75% do quantitativo total do serviço.”*

Firme em seus argumentos, **requer o postulante, cautelarmente, a suspensão imediata do certame representado até o julgamento de mérito neste processo** e, no mérito, a **procedência desta Representação**, determinando-se a alteração dos itens editalícios restritivos à competitividade.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória constante da peça vestibular, vieram os autos do processo ao meu Gabinete, na forma do art. 151 do RITCERJ, sem prévio pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas.

### **É o relatório.**

A primeira face, consigno, por necessário, que mediante consulta ao sítio eletrônico oficial<sup>1</sup> do Jurisdicionado na *internet*, pude observar a regular divulgação e disponibilidade, para consulta e *download*, independentemente de cadastro prévio, do Aviso de licitação, do Edital de Pregão Eletrônico 009/2024 e seus anexos, bem como cópia de impugnações administrativas manejadas em face do edital, acompanhadas dos respectivos atos de julgamento, dentre eles, a decisão pelo desprovisionamento das contestações articuladas pela ora Representante - as quais, registre-se, constituem as *causas de pedir* contidas em sua exordial -, em obediência aos princípios republicanos da transparência e publicidade, cristalizados no art. 37, *caput* da CRFB/88 e, bem assim, nos arts. 7º e 8º da Lei 12.527/2011.

Além disso, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)<sup>2</sup>, foi possível verificar a inserção das informações e documentos relativos ao Pregão Eletrônico 009/2024, em cumprimento ao estabelecido no art. 174, §2º, inc. III da Lei 14.133/2021.

Com efeito, registro que mediante pesquisa ao *site* LICITANET<sup>3</sup>, pude apurar que o certame teve início na data agendada para tanto (06/12/2024), cabendo consignar, ainda, que (i) após a fase competitiva (lances), **restou classificada provisoriamente em primeiro lugar a proposta da empresa E N QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS, no valor de R\$1.450.000,00**, (ii) houve a manifestação de interesse, por parte de três<sup>4</sup> empresas, na interposição de recurso, sendo o certame suspenso pelo Pregoeiro *"Para envio da documentação de*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://transparencia.cabofrio.rj.gov.br/licitacaolista.php?id=1442>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://portal.licitanet.com.br/visitante/WkpTam5KQ20=>

<sup>4</sup> W.C.CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA., PRESERVE AMBIENTAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, e W.C.CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.

**habilitação pela licitante E N QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS", e sua continuidade/reabertura agendada para o dia 09/12/2024.**

Noutro giro, participo que os dados e documentos relativos ao Edital de Pregão Eletrônico 009/2024 **não foram inseridos no sistema informatizado deste Tribunal**, de modo que, nesse espectro, **reputo imperativa, desde já, a expedição de determinação ao Jurisdicionado**, para que promova a inserção das aludidas informações e documentos no SIGFIS, em obediência ao estabelecido nos arts. 1º e 2º da Deliberação TCERJ nº 312/2020<sup>5</sup>.

Feitos tais inarredáveis registros, no que concerne aos fatos representados, ressalto, por necessário, que a concessão de tutela provisória, de índole cautelar, tem por base a verificação da presença de elementos que evidenciem, ainda que minimamente, a probabilidade do direito e o perigo de grave lesão ao erário e ao interesse público, bem como de risco ao resultado útil da decisão de mérito e ao exercício da atividade de controle externo, aferíveis, pois, em sede de cognição não exauriente pelo julgador, conforme disposto nos arts. 294 e 300 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) c/c o parágrafo único do art. 8º<sup>6</sup> do RITCERJ.

Com efeito, de modo a melhor formar meu convencimento e delinear os fatos representados, reputo prudente, antes de apreciar o pedido de tutela provisória requerido, sob os aspectos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - e, bem assim, do *periculum in mora inverso* (§2º do art. 149, RITCERJ), a oitiva prévia do

---

<sup>5</sup> Art. 1º Esta Deliberação disciplina a inserção de dados e a anexação de documentos relativos aos editais de licitação e demais atos por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta submetidos à jurisdição deste Tribunal deverão inserir, no sistema informatizado SIGFIS, dados relativos a todos os editais de licitação e alterações subsequentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de sua publicação ou republicação.

Parágrafo único. Quando da inserção de dados prevista no caput, os jurisdicionados deverão anexar uma cópia do edital, em formato digital, que ficará disponível no banco de dados do TCE-RJ e poderá ser utilizada para compor um painel de editais a ser divulgado no sítio eletrônico oficial do TCE-RJ.

<sup>6</sup> **Art. 8º** O processo no âmbito do Tribunal de Contas será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observando-se as disposições deste Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento Interno e às normas específicas editadas pelo Tribunal, as disposições do Código de Processo Civil.

representado (art. 149, §1º do RITCERJ), em reverência à *cláusula geral do devido processo legal*, para que, no **prazo de até 5 (cinco) dias úteis**, se manifeste nos autos do presente processo, encaminhando os elementos que julgar necessários à comprovação da lisura do torneio competitivo questionado nesta representação.

Nesse mesmo caminho, entendo que a prévia audiência do jurisdicionado permitirá a colheita de elementos de convicção acerca dos fatos aqui representados, possibilitando **o exercício da atividade de controle externo a cargo desta Corte de Contas** - se for o caso -, sem desconsiderar eventuais *consequências práticas* da decisão a ser prolatada, atendendo, assim, ao comando insculpido no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42<sup>7</sup> (Lei Introdução às normas do Direito Brasileiro), acrescido pela Lei nº 13.655/18.

**Alerto, todavia, que a realização e consumação do certame questionado à revelia das normas e princípios que regem e orientam a atividade administrativa e, bem assim, a Licitação Pública, poderá implicar na nulidade dos atos administrativos praticados, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.**

Escoado o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação do Jurisdicionado, considero necessária a remessa do feito ao Corpo Instrutivo e ao Parquet de Contas para manifestação, retornando os autos, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **DECIDO**:

**I. Por DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, na forma prevista no art. 149, §§ 1º e 7º do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, **no prazo de até 5 (cinco) dias úteis**:

---

<sup>7</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.  
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

I.1. pronuncie-se acerca das irregularidades suscitadas nesta representação, encaminhando os elementos ou documentos que julgar necessários;

I.2. promova a imediata inserção dos dados e documentos relativos ao Edital de Pregão Eletrônico 009/2024 no sistema informatizado deste Tribunal de Contas (SIGFIS), em obediência ao estabelecido nos arts. 1º e 2º da Deliberação TCERJ nº 312/2020<sup>8</sup>;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, na forma do artigo 15, inc. I do RITCERJ, dando-lhe ciência desta decisão; e,

III. Pelo posterior **ENCAMINHAMENTO** dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** deste Tribunal, com vista à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos, requisitos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 107 *usque* 109 e 111, todos do RITCERJ e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, e, por fim, e caso o estado do processo, justificadamente, assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 151 do RITCERJ.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

<sup>8</sup> Art. 1º Esta Deliberação disciplina a inserção de dados e a anexação de documentos relativos aos editais de licitação e demais atos por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

[...]

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta submetidos à jurisdição deste Tribunal deverão inserir os dados relativos aos atos referentes a licitações e contratos, acordos, ajustes, convênios, aditamentos, desapropriações, dispensas, inexigibilidades e demais afastamentos, no módulo específico de informes mensais do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, nos prazos e condições definidos em Deliberação própria.



**REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(TCE-RJ)**

**Interessado: ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ/CPF: 73.830.317/0001-29**

**Endereço: Rua Lunar, nº 01 - Quadra 01 - Verão Vermelho - Unamar - Cabo Frio/RJ**

**E-mail: lsjlicitacoes@gmail.com**

**Representado: Prefeitura Municipal de Cabo Frio – Secretaria Municipal de  
Educação**

**Objeto: Pregão Eletrônico nº 09/2024 – Contratação de empresa para execução  
de serviços de limpeza e urbanização das unidades escolares e demais prédios  
vinculados à SEME.**

**Assunto: Representação contra as exigências excessivas e ilegais no Edital do  
Pregão Eletrônico nº 09/2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de  
Janeiro,**

**ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
73.830.317/0001-29, estabelecida na Rua Lunar, nº 01 - Quadra 01 - Verão Vermelho -  
Unamar - Cabo Frio/RJ, na pessoa de sua representante legal, Raquel Andrade da  
Costa, brasileira, inscrita no CPF sob o nº ██████████839.097██████████, com fundamento no artigo  
113 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no artigo 113 da Lei Complementar  
nº 63/90 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro) e no artigo  
113 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, representar a este Egrégio Tribunal  
de Contas do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões a seguir expostas, contra as  
ilegalidades identificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024 da Prefeitura  
Municipal de Cabo Frio, que, ao estabelecer exigências desproporcionais e ilegais  
para a qualificação técnica e documental, prejudica a competitividade do certame e  
fere os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

**DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR:**

Dada a proximidade da data prevista para a realização da sessão pública do **Pregão  
Eletrônico nº 09/2024**, marcada para o dia **06 de dezembro de 2024, às 9h30**, e  
considerando as graves irregularidades apontadas nesta representação, além do  
INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, requer-se a **concessão de**

**Rota do Sol Solução em Transportes e Prestação de Serviços LTDA**



+55 22 97401 2582



rotadosolunamar@hotmail.com

CNPJ.: 73.830.317/0001-29



Rua Lunar, 1 - OD.01 - Verão Vermelho - Unamar - Cabo Frio/RJ - CEP 28.929-212

**medida cautelar** para suspensão imediata do certame, a fim de evitar a consumação de possíveis danos ao erário e a restrição indevida à competitividade do processo licitatório.

A medida se justifica com fundamento no **artigo 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a adoção de providências urgentes para garantir a regularidade do procedimento licitatório, e na **jurisprudência consolidada deste Tribunal**, que reconhece a necessidade de intervenção preventiva para resguardar os princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

---

### **DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL:**

O edital em seu item 11.5 prevê a exigência acerca da qualificação técnica operacional, conforme abaixo se transcreve:

#### **11.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

*11.5.1 Apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional ao objeto desta licitação, bem como condizente;*

(...)

*11.5.6 Possuir Licença para Porte e Uso de Motosserra emitido pelo Ibama (Portaria nº 149, de 30 de dezembro de 1992).*

*11.5.7 Possuir atestado de pelo menos 900.000 m<sup>2</sup> de roçada, capina e poda.*

*11.5.8 Possuir atestado de capina em piso intertravado.*

---

## **1. Da Exigência de Licença do IBAMA**

O edital exige que os licitantes apresentem **licença para porte e uso de motosserra emitida pelo IBAMA**.



Contudo, essa exigência é incompatível com o objeto e fere o princípio da razoabilidade, uma vez que os serviços de poda e capina podem ser realizados por diversos métodos e não necessariamente através do uso de motosserra.

Deste modo, a exigência de apresentação de tal licença como critério de habilitação para a execução do serviço pode resvalar em restrição à competitividade, pois a empresa poderá utilizar outras técnicas que não necessitem da referida licença.

A apresentação de tal licença extrapola as competências legais desse órgão, configurando barreira à participação de empresas regularmente habilitadas para serviços similares.

Nada obstante, caso opte por tal técnica, deveria apresentar as licenças correspondentes, em conformidade com a legislação e normas existentes, **somente no momento da execução do contrato e não no momento da habilitação.**

Portanto, a inserção dessa regra como critério de habilitação resvalaria em restrição indevida da competitividade.

**O Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal de 1988** obriga que as exigências de habilitação e qualificação técnica sejam diretamente relacionadas ao objeto licitado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Ademais, como é de conhecimento geral, a Lei nº 14.133/2021, que rege o certame em apreço, exige que os requisitos de qualificação técnica se limitem às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de somente até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos

atestados, o que corrobora o disposto na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

*SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifei)*

Importante salientar, ademais, que o TCE/RJ editou a Súmula nº 13, com o seguinte enunciado, em linha com a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*SÚMULA TCE-RJ Nº 13: Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada. (Grifei)*

Assim, considerando que o objeto contratual, de acordo com a modelagem atual, é formado por uma série de serviços de diferentes naturezas e valores, caberia à Administração definir somente aspecto de relevância como um todo e não apenas de uma parte específica do objeto, já que a poda por motosserra não é a maior parte do objeto a ser executada.

---

## 2. Exigência de Metragem Excessiva

O edital exige a comprovação de **900.000 m<sup>2</sup> de serviços acumulados de capina**, enquanto o total estimado dos serviços licitados é de **60.059,28 m<sup>2</sup> de capina geral e 15.034,61 m<sup>2</sup> de piso intertravado**, totalizando **75.093,89 m<sup>2</sup>**.

Essa exigência é totalmente desarrazoada e desproporcional ao objeto da licitação. O quantitativo exigido fere o limite previsto na legislação de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de relevância técnica, **extrapolando em mais de 10 vezes o total de serviços estimados no contrato**, configurando barreira desnecessária à competitividade e favorecendo apenas grandes empresas que já executaram contratos em volumes elevados.



○ **Artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021** determina que as exigências de habilitação técnica devem ser compatíveis com a natureza do objeto e proporcionais à sua complexidade.

Já o **Artigo 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021** prevê que “§2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Além disso, o **Artigo 72, §1º, da Lei nº 14.133/2021** exige que os critérios de qualificação técnica sejam limitados à capacidade necessária para garantir a execução do objeto e o **Artigo 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021** determina que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto e não criar barreiras à competitividade.

Exigir tal quantitativo tem seria restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, previsto no inciso II, do artigo 11, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

---

### **3. Exigência de Atestado Técnico Específico para Capina em Piso Intertravado**

O edital exige a apresentação de atestado técnico que comprove experiência específica em **capina de piso intertravado**, como requisito de habilitação técnica operacional.

Essa exigência é **injustificada e restritiva**, uma vez que a capina em piso intertravado não apresenta características técnicas distintas ou mais complexas do que outros serviços de capina. A exigência de comprovação para esta atividade específica constitui barreira artificial à competitividade, favorecendo empresas com experiências semelhantes, mas que já possuam contratos contendo a descrição exata do piso intertravado.

Além disso, **os serviços contratados são estimados em 15.034,61 m<sup>2</sup> de capina em piso intertravado**, o que representa cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do

quantitativo total, um volume reduzido em relação ao total do objeto. Essa metragem não justifica a exigência de especialização, sendo suficiente a comprovação de experiência em capina geral que abarca 75% do quantitativo total do serviço.

A partir da leitura do **Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**, fica evidente que se trata de rol exaustivo, sendo que exigências que transbordam dos limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais, violando o direito das licitantes em cumprir apenas as exigências previstas em lei.

É esse inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU em inúmeros julgados, como o **Acórdão 1963/2018-Plenário**, em que se verificou que são exigências restritivas “a comprovação de experiência técnica em execução anterior com limitação de local específico”, a medida que deveriam ser justificadas nos estudos técnicos preliminares, sob pena de afrontar a legislação regente.

Tal direcionamento impacta na concorrência e conseqüentemente na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que não guarda conformidade com o que diz o art. 9º da Lei 14.133/21:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

A corroborar com a ilegalidade já apontada, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e, conseqüentemente na nulidade do instrumento convocatório e do certame.

Bastaria ao órgão contratante exigir a demonstração da capacidade operacional mediante apresentação de atestado que comprove a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É o que a lei permite.

Nesse sentido, o TCU no Acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se “a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço”.

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

*"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração. (...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236).*

Tem se em vista, que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre conformidade com a legislação, afastando a arbitrariedade na escolha do contrato, mediante tratamento isonômico para todos os concorrentes.

Nesse sentido, o entendimento do artigo 5º da Lei de Licitações:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Inarredável, pois a conclusão de que qualquer cláusula desigual, que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano, como é o caso em tela.

---

## **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, reforçamos que o edital deve observar os princípios constitucionais e legais de proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, conforme



previsto na **Lei nº 14.133/2021**, motivo pelo qual solicitamos que a Administração revise os pontos levantados e forneça a devida resposta no prazo legal, sob pena de incorrer em ilegalidade, levando esta empresa a buscar as providências necessárias perante os órgãos de controle e fiscalização.

Diante do exposto, o Representante requer:

**1. Concessão de Medida Cautelar**

Com fundamento no **artigo 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, requer-se a concessão de **medida cautelar** para suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 09/2024, cuja abertura está prevista para o dia **06/12/2024, às 9h30**, com o objetivo de evitar a consumação de prejuízos ao erário e garantir a competitividade do certame, bem como a observância dos princípios da legalidade e isonomia.

**2. Análise e Julgamento de Mérito**

Após a análise dos fatos narrados, requer-se que este Egrégio Tribunal:

- **Reconheça as irregularidades apontadas** no edital, em especial:
  - A exigência de atestado técnico específico para **capina em piso intertravado**;
  - A **metragem excessiva de 900.000 m<sup>2</sup>** exigida para comprovação de qualificação técnica;
  - A exigência de **licença ambiental do IBAMA**, incompatível com o objeto licitado.
- Determine a **anulação ou revogação** do certame, caso as irregularidades não sejam corrigidas.

**3. Determinação de Ajustes no Edital**

Requer-se que este Tribunal, caso não decida pela revogação do certame, determine a revisão do edital para:

- Exclusão da exigência de atestado técnico específico para capina em piso intertravado, admitindo-se atestados de serviços similares;
- Redução da metragem exigida para alinhá-la às reais necessidades do contrato (60.059,28 m<sup>2</sup> de capina geral e 15.034,61 m<sup>2</sup> de piso intertravado);
- Exclusão da exigência de licença ambiental do IBAMA, considerando a competência legal para o licenciamento ambiental por órgãos estaduais ou municipais.

**4. Notificação e Providências**

- Que seja notificada a Prefeitura Municipal de Cabo Frio para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, no prazo fixado por este Tribunal;



- Que, em caso de descumprimento ou persistência das irregularidades, sejam aplicadas as sanções previstas em lei.

**5. Demais Providências**

Que sejam adotadas todas as providências necessárias para garantir a regularidade do certame e a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cabo Frio, 06 de dezembro de 2024.

ROTA DO SOL  
SOLUCAO EM  
TRANSPORTES  
LOGISTICA E  
PR:73830317000129

Assinado de forma digital por  
ROTA DO SOL SOLUCAO EM  
TRANSPORTES LOGISTICA E  
PR:73830317000129  
Dados: 2024.12.06 08:54:51  
+03'07"

**Representante Legal**  
**RAQUEL ANDRADE DA COSTA**  
**SÓCIA ADMINISTRADORA**  
**ROTA DO SOL**

**Rota do Sol Solução em Transportes e Prestação de Serviços LTDA**



+55 22 97401 2582



rotadosolunamar@hotmail.com

CNPJ.: 73.830.317/0001-29



Rua Lunar, 1 - OD 01 - Verão Vermelho - Unamar - Cabo Frio/RJ - CEP 28.929-212

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ROTA DO SOL SOLUÇÃO EM TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
73.830.317/0001-29, estabelecida na Rua Lunar, nº 01 - Quadra 01 - Verão Vermelho -  
Unamar - Cabo Frio/RJ, na pessoa de sua sócia, Raquel Andrade da Costa, brasileira,  
inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] 839.09 [REDACTED], vem perante V.S<sup>a</sup>., na forma prevista no item  
6.1 do instrumento convocatório, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024, com fundamento nos artigos 17, 70 e 72  
da Lei nº 14.133/2021, bem como nas jurisprudências e orientações do TCU e  
TCE-RJ, aduzindo as seguintes **irregularidades, restrições desproporcionais e  
inconsistências legais** em relação às exigências de **qualificação técnica** e  
documental que impedem o prosseguimento do certame, nos termos contido no Edital.

Dúvidas não restam que o Edital de licitação é o documento exigido por Lei, que  
determina as regras a serem seguidas pelo certame, vinculando todos os  
interessados, razão pela qual não podem padecer de vícios que direcionem,  
tergiverem, ou restrinjam a participação de empresas.

No mesmo sentido, é incabível a manutenção de editais que apresentam regras  
econômicas inaplicáveis, ou que criem ônus desproporcionais ao seu objeto.

Por estas razões, conforme detalhamento abaixo, vários itens que retiram a legalidade  
do instrumento, inviabilizando o prosseguimento do certame na forma posta.

---

**DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL:**

O edital em seu item 11.5 prevê a exigência acerca da qualificação técnica  
operacional, conforme abaixo se transcreve:

**11.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

*11.5.1 Apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da licitante,  
expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo  
comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível*

*com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional ao objeto desta licitação, bem como condizente;*

(...)

**11.5.6 Possuir Licença para Porte e Uso de Motosserra emitido pelo Ibama** (Portaria nº 149, de 30 de dezembro de 1992).

**11.5.7 Possuir atestado de pelo menos 900.000 m<sup>2</sup> de roçada, capina e poda.**

**11.5.8 Possuir atestado de capina em piso intertravado.**

---

## 1. Da Exigência de Licença do IBAMA

O edital exige que os licitantes apresentem **licença para porte e uso de motosserra emitida pelo IBAMA**.

Contudo, essa exigência é incompatível com o objeto e fere o princípio da razoabilidade, uma vez que os serviços de poda e capina podem ser realizados por diversos métodos e não necessariamente através do uso de motosserra.

Deste modo, a exigência de apresentação de tal licença como critério de habilitação para a execução do serviço pode resvalar em restrição à competitividade, pois a empresa poderá utilizar outras técnicas que não necessitem da referida licença.

A apresentação de tal licença extrapola as competências legais desse órgão, configurando barreira à participação de empresas regularmente habilitadas para serviços similares.

Nada obstante, caso opte por tal técnica, deveria apresentar as licenças correspondentes, em conformidade com a legislação e normas existentes, **somente no momento da execução do contrato e não no momento da habilitação**.

Portanto, a inserção dessa regra como critério de habilitação resvalaria em restrição indevida da competitividade.

**O Inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal de 1988** obriga que as exigências de habilitação e qualificação técnica sejam diretamente relacionadas ao objeto licitado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ademais, como é de conhecimento geral, a Lei nº 14.133/2021, que rege o certame em apreço, exige que os requisitos de qualificação técnica se limitem às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de somente até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, o que corrobora o disposto na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

*SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifei)*

Importante salientar, ademais, que o TCE/RJ editou a Súmula nº 13, com o seguinte enunciado, em linha com a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*SÚMULA TCE-RJ Nº 13: Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, **tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado** e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada. (Grifei)*

Assim, considerando que o objeto contratual, de acordo com a modelagem atual, é formado por uma série de serviços de diferentes naturezas e valores, caberia à

Administração definir somente aspecto de relevância como um todo e não apenas de uma parte específica do objeto, já que a poda por motosserra não é a maior parte do objeto a ser executada.

## 2. Exigência de Metragem Excessiva

O edital exige a comprovação de **900.000 m<sup>2</sup> de serviços acumulados de capina**, enquanto o total estimado dos serviços licitados é de **60.059,28 m<sup>2</sup> de capina geral e 15.034,61 m<sup>2</sup> de piso intertravado**, totalizando **75.093,89 m<sup>2</sup>**.

Essa exigência é totalmente desarrazoada e desproporcional ao objeto da licitação. O quantitativo exigido fere o limite previsto na legislação de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de relevância técnica, **extrapolando em mais de 10 vezes o total de serviços estimados no contrato**, configurando barreira desnecessária à competitividade e favorecendo apenas grandes empresas que já executaram contratos em volumes elevados.

O **Artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021** determina que as exigências de habilitação técnica devem ser compatíveis com a natureza do objeto e proporcionais à sua complexidade.

Já o **Artigo 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021** prevê que *“§2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”*

Além disso, o **Artigo 72, §1º, da Lei nº 14.133/2021** exige que os critérios de qualificação técnica sejam limitados à capacidade necessária para garantir a execução do objeto e o **Artigo 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021** determina que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto e não criar barreiras à competitividade.

Exigir tal quantitativo tem seria restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, previsto no inciso II, do artigo 11, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*



### **3. Exigência de Atestado Técnico Específico para Capina em Piso Intertravado**

O edital exige a apresentação de atestado técnico que comprove experiência específica em **capina de piso intertravado**, como requisito de habilitação técnica operacional.

Essa exigência é **injustificada e restritiva**, uma vez que a capina em piso intertravado não apresenta características técnicas distintas ou mais complexas do que outros serviços de capina. A exigência de comprovação para esta atividade específica constitui barreira artificial à competitividade, favorecendo empresas com experiências semelhantes, mas que já possuam contratos contendo a descrição exata do piso intertravado.

Além disso, **os serviços contratados são estimados em 15.034,61 m<sup>2</sup> de capina em piso intertravado**, o que representa cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total, um volume reduzido em relação ao total do objeto. Essa metragem não justifica a exigência de especialização, sendo suficiente a comprovação de experiência em capina geral que abarca 75% do quantitativo total do serviço.

A partir da leitura do **Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**, fica evidente que se trata de rol exaustivo, sendo que exigências que transbordam dos limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais, violando o direito das licitantes em cumprir apenas as exigências previstas em lei.

É esse inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU em inúmeros julgados, como o **Acórdão 1963/2018-Plenário**, em que se verificou que são exigências restritivas “a comprovação de experiência técnica em execução anterior com limitação de local específico”, a medida que deveriam ser justificadas nos estudos técnicos preliminares, sob pena de afrontar a legislação regente.

Tal direcionamento impacta na concorrência e conseqüentemente na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que não guarda conformidade com o que diz o art. 9º da Lei 14.133/21:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

A corroborar com a ilegalidade já apontada, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e, conseqüentemente na nulidade do instrumento convocatório e do certame.

Bastaria ao órgão contratante exigir a demonstração da capacidade operacional mediante apresentação de atestado que comprove a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É o que a lei permite.

Nesse sentido, o TCU no Acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se *"a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço"*.

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

*"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração. (...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236).*

Tem se em vista, que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre conformidade com a legislação, afastando a arbitrariedade na escolha do contrato, mediante tratamento isonômico para todos os concorrentes.

Nesse sentido, o entendimento do artigo 5º da Lei de Licitações:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Inarredável, pois a conclusão de que qualquer cláusula desigual, que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano, como é o caso em tela.

---

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, reforçamos que o edital deve observar os princípios constitucionais e legais de proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021**, motivo pelo qual solicitamos que a Administração revise os pontos levantados e forneça a devida resposta no prazo legal, sob pena de incorrer em ilegalidade, levando esta empresa a buscar as providências necessárias perante os órgãos de controle e fiscalização.

### **DO PEDIDO:**

Por todo o exposto e diante das irregularidades apontadas, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a presente impugnação acolhida para:
  1. A **exclusão da exigência de atestado técnico específico para capina em piso intertravado**, admitindo-se atestados que comprovem experiência em serviços de capina em geral.
  2. A **exclusão da metragem acumulada exigida**, e caso assim não entenda, que seja reduzida para compatibilizar com a metragem estimada no objeto (75.093,89 m<sup>2</sup>).
  3. A **exclusão da exigência de licença ambiental do IBAMA**, reconhecendo que tal licença é desnecessária ao objeto licitado.



4. A **suspensão do certame**, caso as correções não sejam realizadas, para garantir a ampla competitividade e legalidade do processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cabo Frio, 03 de dezembro de 2024.

ROTA DO SOL  
SOLUCAO EM  
TRANSPORTES  
LOGISTICA E  
PR:73830317000129

Assinado de forma digital por  
ROTA DO SOL SOLUCAO EM  
TRANSPORTES LOGISTICA E  
PR:73830317000129  
Dados: 2024.12.03 16:14:15  
-03'00'

**Representante Legal**  
**RAQUEL ANDRADE DA COSTA**  
**SÓCIA ADMINISTRADORA**  
**ROTA DO SOL**

**Rota do Sol Solução em Transportes e Prestação de Serviços LTDA**



+55 22 97401 2582



rotadosolunamar@hotmail.com

CNPJ.: 73.830.317/0001-29



Rua Lunar, 1 - OD 01, Verão Vermelho - Unamar, Cabo Frio/RJ - CEP 28.929-212